



00560-2014-048-03-00-1
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LINCOLN LUCAS BATISTA
RECORRIDA: USINA DE LATICINIOS JUSSARA S.A.

EMENTA: “Conforme consta dos autos, o acidente envolvendo o reclamante ocorreu durante uma partida de futebol disputada pelo campeonato interno da empresa. É sabido que torneios dessa natureza ocorrem fora do horário de expediente da empresa e são organizados a fim de promover a integração, a recreação e o bem estar dos empregados. Neste contexto, é certo que, por ocasião do acidente, o reclamante não estava a serviço da empregadora, durante sua jornada de trabalho, nem cumprindo ordens, ou mesmo, à disposição, mas sim, em momento de descontração não restando configurado o alegado acidente de trabalho a amparar a pretensão indenizatória”. (Recorte sentencial da MM. Juíza Raquel Fernandes Lage)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá, em que figura como Recorrente **LINCOLN LUCAS BATISTA** e como Recorrida **USINA DE LATICINIOS JUSSARA S.A.**

RELATÓRIO

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá, através da r. decisão da lavra da MM. Juíza **RAQUEL FERNANDES LAGE**, às fs. 166/169, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na ação ajuizada por **LINCOLN LUCAS BATISTA** em face de **USINA DE LATICINIOS JUSSARA S.A.**

O Reclamante aviou Recurso Ordinário, às fs. 170/173, pretendendo a reforma da r. sentença, ao fundamento de que restou comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00560-2014-048-03-00-1
RECURSO ORDINÁRIO

a ocorrência de acidente de trabalho, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos.

Foram ofertadas contrarrazões às fs. 176/178-v, pela Reclamada.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO,
ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA, POR
GENÉRICO**

Ao fundamento de que o Recorrente interpôs recurso genérico, a Recorrida, em contrarrazões, arguiu a preliminar de não conhecimento do apelo.

O exame do recurso de fs. 170/173 revela a exata pretensão do Recorrente de reformar a r. decisão de origem no que se refere ao acidente de trabalho e pedidos correlatos.

Ao revés do que sustenta a Recorrida, o recurso não é genérico e encontra-se devidamente fundamentado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Releva salientar que não se evidencia a ocorrência de prejuízo para a Reclamada formular suas contrarrazões, eis que os fundamentos lançados no apelo são de seu inteiro conhecimento, sendo que a peça foi produzida sem nenhuma dificuldade.

Por outro lado, o recurso não prejudica, de forma alguma, a prolação de decisão em segundo grau, posto que foi interposto em atenção às disposições contidas no art. 515 do CPC, e no *caput* do art. 899 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00560-2014-048-03-00-1
RECURSO ORDINÁRIO

Rejeito.

Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo, sendo dispensado o preparo.

JUÍZO DE MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Insiste o Reclamante que o acidente sofrido configura de trabalho.

Examina-se.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (artigo 19 da Lei 8.213/91). São considerados acidentes as lesões à vida ou à integridade física do empregado em decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa durante o horário de trabalho ou *in itinere*, ou ainda na execução de ordem, ainda que fora da empresa, sob a autoridade da empresa (v. artigo 21 da Lei 8.213/91).

No presente caso, apurou-se que o Reclamante participava de uma partida de futebol em um campeonato organizado e patrocinado pela empresa, atuando como goleiro, fora do horário de trabalho.

Os documentos de fs. 27/42 demonstram que o Obreiro sofreu um acidente que causou uma fratura de mandíbula, sendo necessário uma intervenção cirúrgica.

Realizada perícia médica, o i. *expert* concluiu que (f. 156):

- a) O periciado sofreu acidente enquanto disputava uma partida de futebol pelo campeonato interno da Reclamada.
- b) O acidente determinou fratura de mandíbula tratada cirurgicamente.
- c) Não há sequela funcional em decorrência do acidente, suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00560-2014-048-03-00-1
RECURSO ORDINÁRIO

lesões e tratamento.

d) Está, de maneira definitiva configurada uma seqüela estética de natureza leve.

e) Não há incapacidade ou mesmo redução e capacidade laboral de qualquer natureza, temporária ou definitiva.

Assim, ficou comprovado que não há nenhuma limitação laborativa para o empregado.

Nesse contexto, acompanho o posicionamento do d. Juízo *a quo* de que o acidente ocorrido com o Reclamante, durante a partida de futebol, não se amolda ao conceito de acidente do trabalho.

Data venia, o Autor não se encontrava cumprindo ordens da empresa, haja vista que, voluntariamente, participava da partida de futebol, fora do horário de trabalho, sendo que essa participação não caracteriza trabalho ou tempo à disposição do empregador.

A d. Magistrada, à f. 167-v, ressaltou:

“É sabido que torneios dessa natureza ocorrem fora do horário de expediente da empresa e são organizados a fim de promover a integração, a recreação e o bem estar dos empregados. Neste contexto, é certo que, por ocasião do acidente, o reclamante não estava a serviço da empregadora, durante sua jornada de trabalho, nem cumprindo ordens, ou mesmo, à disposição, mas sim, em momento de descontração não restando configurado o alegado acidente de trabalho a amparar a pretensão indenizatória”.

E não se argumente benefício da Reclamada com a atividade do Obreiro a autorizar a caracterização do acidente do trabalho. O fato de a empresa ter seu nome divulgado, gera benefícios enquanto patrocinadora do time de futebol e não na condição de empreendimento econômico, com a qual firmou o contrato de emprego do Reclamante.

Considerar o campo de futebol ambiente de trabalho ou sua extensão, no presente caso, não me parece, *data venia*, a melhor solução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00560-2014-048-03-00-1
RECURSO ORDINÁRIO

Nada a modificar.

Isto posto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamante, arguida em contrarrazões, para, conhecendo do apelo, no mérito, negar-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamante, arguida em contrarrazões e conheceu do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2015.